



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para assegurar a veiculação, em arenas esportivas e em transmissões de eventos esportivos, de campanha permanente de conscientização para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para assegurar a veiculação, em arenas esportivas e em transmissões de eventos esportivos, de campanha permanente de conscientização para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. As entidades desportivas participantes do concurso de prognóstico específico de que trata esta Lei incluirão, nos contratos de negociação dos direitos de transmissão ou retransmissão de eventos esportivos, cláusula que assegure a veiculação de campanhas de conscientização e prevenção da violência contra a mulher.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o **caput** deste artigo aplica-se aos contratos celebrados com todas as plataformas e meios utilizados para transmitir ou retransmitir eventos esportivos.”

Art. 3º O art. 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIV e § 11:

“Art. 36.

.....
XIV – incluam, nos contratos de negociação dos direitos de transmissão ou retransmissão de eventos esportivos, cláusula que assegure a veiculação de campanhas de conscientização e prevenção da violência contra a mulher.
.....

§ 11. O disposto no inciso XIV do **caput** deste artigo aplica-se aos contratos celebrados com todas as plataformas e meios utilizados para transmitir ou retransmitir eventos esportivos.” (NR)

Art. 4º O Capítulo III do Título III da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VI:

“Seção VI
Da Prevenção e do Enfrentamento da Violência contra a Mulher
em Eventos Esportivos

Art. 186-A. Os eventos esportivos com estimativa de público superior a 10.000 (dez mil) espectadores deverão exibir ou veicular campanha publicitária destinada à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

§ 1º A exibição ou veiculação de que trata o **caput** será feita nos telões e nos sistemas de sonorização e de mídia disponíveis na arena, devendo ocorrer no curso da partida ou da exibição esportiva.

§ 2º A obrigação de que trata o **caput** aplica-se às transmissões em todas as plataformas e meios utilizados para transmitir ou retransmitir eventos esportivos.

§ 3º As peças publicitárias de que trata este artigo serão elaboradas e disponibilizadas pela União ou pelos demais entes federados aos organizadores dos eventos, às emissoras e aos canais ou plataformas de transmissão.

§ 4º As emissoras de abrangência nacional e os canais ou plataformas de transmissão serão responsáveis apenas pela exibição de peças publicitárias elaboradas e disponibilizadas pela União.

§ 5º A disponibilização de campanhas por mais de um ente federado permitirá a exibição pelos responsáveis, de maneira alternada e sucessiva, em partidas e eventos esportivos distintos.

§ 6º As peças publicitárias deverão considerar peculiaridades culturais locais e regionais de seu âmbito de exibição e terão como protagonistas, sempre que possível, ídolos masculinos e femininos dos esportes, das artes e da cultura nacional.

§ 7º Os contratos de cessão ou negociação de direitos de transmissão de eventos esportivos realizados por entidades beneficiárias de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias deverão incluir cláusula compulsória que garanta a exibição da campanha referida neste artigo pelas adquirentes desses direitos.”

Art. 5º O disposto nesta Lei será reavaliado após decorridos 10 (dez) anos de sua entrada em vigor, considerando-se a pertinência, a efetividade e o impacto social das



campanhas instituídas, visando a seu eventual aperfeiçoamento ou redefinição das ações adotadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

